



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8438 , DE 18 DE AGOSTO DE 1998.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
DECRETO Nº 7842, DE 28 DE MAIO DE 1997, QUE
REGULAMENTOU O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA - FUNRAFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - **FUNRAFAZ**, foi instituído com o objetivo de dar à Administração Tributária maior dinâmica, oferecendo-lhe condições mais apropriadas ao combate efetivo das práticas fiscais delituosas;

Considerando ser este Fundo constituído basicamente de recursos gerados pela ação da própria Administração Tributária, devendo, por conseguinte, propiciar à mesma, agilidade e versatilidade em sua atuação, criando ainda condições favoráveis para sua modernização e recuperação;

Considerando, por outro lado, as modificações introduzidas na estrutura básica da Secretaria de Estado da Fazenda, pela Lei Complementar nº 200, de 29 de dezembro de 1997, com a conseqüente necessidade de adequar o funcionamento do **FUNRAFAZ** à esta nova estrutura administrativa;

Considerando tratar-se a Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, de Órgão diretamente interessado na implementação das decisões do Conselho Administrativo do **FUNRAFAZ**;

Considerando, por fim, a necessidade de criar mecanismos para agilizar a atuação do Conselho Administrativo do Fundo, e de introduzir medidas tendentes à simplificação, racionalização e agilização da sua estrutura administrativa.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 19/08/88 nº 1904



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1234, DE 18 DE AGOSTO DE 1988

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES AO
DECRETO Nº 7842, DE 28 DE MAIO DE 1987, QUE
REGULAMENTOU O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA - FURAFAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso V, da Constituição Federal, resolve:

1º - Alterar e acrescentar disposições ao Decreto nº 7842, de 28 de maio de 1987, que regulamentou o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Administração Fazendária - FURAFAS, no sentido de:

1.1 - alterar o inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º para que nele conste o seguinte: "o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Administração Fazendária - FURAFAS, tem por finalidade a aquisição, a manutenção, a modernização e a recuperação de bens materiais necessários ao funcionamento das atividades administrativas das fazendas rurais do Estado de Rondônia";

1.2 - acrescentar ao artigo 1º o seguinte parágrafo: "o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Administração Fazendária - FURAFAS, é uma nova estrutura administrativa criada para atender às necessidades de modernização e recuperação dos bens materiais das fazendas rurais do Estado de Rondônia";

2º - determinar a implementação das alterações acima mencionadas, ficando o Poder Executivo responsável por sua execução, sob o acompanhamento do Poder Judiciário.

3º - determinar, por fim, a necessidade de publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que produza seus efeitos legais a partir da data de sua publicação.

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 7842, de 28 de maio de 1997:

“Art.3º.....

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com folha de pagamento de pessoal.

Art.4º.....

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título “Taxa de Serviços de Administração em Geral”, constante da Tabela “A”, da Lei nº 642, de 27 de dezembro de 1995.

VI - 60% (sessenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal.

*§ 3º. As transferências ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - **FUNRAFAZ**, das receitas descritas nos incisos I e VI, serão efetuadas diariamente, creditando-se o produto da arrecadação do dia imediatamente anterior.*

*Art.5º. O **FUNRAFAZ** será administrado por um Conselho Deliberativo composto de 5 (cinco) membros, incluindo seu Presidente, sendo vedada qualquer remuneração pelo exercício da função.*

§ 1º. São membros natos do Conselho o Secretário de Estado da Fazenda e o Coordenador da Receita Estadual, sendo o primeiro o seu Presidente e o segundo seu substituto nas ausências e impedimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Um membro do Conselho será indicado, em listas tríplices, pelas categorias funcionais dos servidores de carreira da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, com mandato igual ao dos demais membros.

§ 3º. Os demais membros, um dos quais indicado em lista tríplice pela Coordenadoria da Receita Estadual, serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução.

.....

Art. 9º. O funcionamento e forma de realização das sessões plenárias, bem como as atribuições dos conselheiros, serão definidas em regimento interno próprio a ser aprovado pelo Conselho.

.....

Art. 16. O apoio técnico e administrativo ao **FUNRAFAZ** será viabilizado através da Assessoria de Gabinete para o **FUNRAFAZ** e pelas unidades setoriais de planejamento, finanças e administração da estrutura da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, na forma dos artigos seguintes deste Capítulo.

.....

Art. 17. Compete à Coordenadoria do Núcleo Setorial de Planejamento, da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE:

.....

Art. 18. Compete à Coordenadoria do Núcleo Setorial de Finanças, da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE:

.....

Art. 19. Compete à Coordenadoria do Núcleo Setorial de Administração, da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 20. As despesas correntes ficam limitadas, na forma do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 201/97, a 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundo.”

Art. 2º. A Coordenadoria da Receita Estadual manterá, sem ônus para o **FUNRAFAZ**, Assessoria de Gabinete para o **FUNRAFAZ**, visando o cumprimento das atribuições previstas neste Decreto.

Art. 3º. Fica revogado o Inciso I, do Art. 19.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 18 de agosto de 1998, 110º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

ROBERTO CARLOS BARBOSA
Coordenador da Receita Estadual - CRE